

PROJETO DE LEI Nº , DE 2002

(Do Sr. Deputado CABO JÚLIO)

Determina que a internação de menores infratores seja efetuada nas proximidades do domicílio de seus pais ou responsáveis

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente infrator e que desenvolvam programas de abrigo, semiliberdade e internação serão construídas e instaladas de forma a possibilitar que o menor infrator permaneça próximo ao domicílio ou residência de seus pais ou responsáveis.

Art. 2º - Os Estados e os Municípios, por meio de convênio, providenciarão as instalações adequadas para o recolhimento dos menores referidos no artigo anterior.

Parágrafo único. Serão admitidas as parcerias com entidades não governamentais para o cumprimento dos programas de educação e socialização dos menores, desde que cumpridas as determinações do art. 91 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 3º - As entidades de atendimento deverão abrigar os menores recolhidos em unidades especialmente destinadas ao regime a que estiverem sujeitos, na seguinte conformidade:

I – unidades de abrigo;

II – unidades de semiliberdade;

III – unidades de internação.

Art. 4º - Em cada uma das unidades das entidades de atendimento serão desenvolvidos programas educacionais e de reabilitação do menor infrator que, sempre que possível, contarão com a participação das respectivas famílias e da comunidade local.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os Estados e os Municípios devem estar unidos na busca de soluções para os problemas que envolvem os menores infratores e sua recuperação para o convívio social. A distância entre os menores e seus pais ou responsáveis é mais um elemento que prejudica os programas de ressocialização dos menores e sua reintegração familiar.

Fazer com que os menores permaneçam próximos à sua comunidade certamente só trará benefícios ao desenvolvimento dos programas destinados à sua recuperação. Nenhum dos poderes públicos pode se furtar à responsabilidade com relação às suas crianças e adolescentes. Não se pode admitir que os Municípios, por meio de leis locais, pretendam impedir a instalação de unidades de recuperação de menores sob a desculpa de proteger a cidade e seus habitantes da violência. Se todos os municípios dos estados caminharem no mesmo sentido não haverá, em pouco tempo, área disponível para o abrigo e recuperação dos menores.

É imperioso que todos os setores da comunidade civil e o Poder Público, seja ele federal, estadual ou municipal, atuem no sentido de apoiar aqueles que, pelas mais diversas razões, apresentem problemas de integração na comunidade. A simples exclusão, além de em nada contribuir para

a solução dos problemas, é um ato de crueldade que não se coaduna com a condição humana.

Postas as razões que nos levaram à apresentação deste Projeto de Lei, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2002.

Deputado **CABO JÚLIO**